

MEMORANDO

Regimento Interno da Assembleia de Delegados da Ordem dos Arquitectos

CLARIFICAÇÃO

Solicita a Exma. Sr.^a Presidente da Assembleia de Delegados ("AdD") da Ordem dos Arquitectos ("OA") a emissão de nota sobre a necessidade ou conveniência de clarificar, esclarecer ou alterar algumas normas do actual **Regimento Interno da Assembleia de Delegados** da OA¹ ("**Regimento**"), cuja actual redacção foi aprovada já no corrente mandato, no ano de 2021.

A presente nota tem por base as reuniões realizadas com a Exma. Sr.^a Vice-Presidente da AdD, não tendo existido outros contributos sobre o tema transmitidos até 25 de Novembro de 2022, incidindo as questões sobre as normas dos artigos 5º, 7º, 12º e 14º

Tratando-se de um documento de trabalho, a análise será efectuada norma a norma.

I

ENQUADRAMENTO

A OA é uma **associação pública profissional, pessoa colectiva de direito público sujeita a um regime de direito público**, cujos estatutos constam da [Lei 113/2015](#), de 28/6 ("**EOA**"). As associações públicas profissionais são reguladas pela [Lei 2/2013](#), de 10/1 - Regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações profissionais ("**RJAP**"). A norma do artº 2º do RJAP determina o regime de regulação **subsidiária**, em tudo o que não se encontre regulado naquele diploma, na lei de criação de cada uma das ordens profissionais, ou nos respectivos estatutos, a saber: **(i)** no que respeite às **atribuições e exercício de poderes públicos**, o [Código do Procedimento Administrativo](#) (com as necessárias adaptações) e os princípios gerais de direito administrativo e; **(ii)** no que concerne à sua **organização interna**, as normas e princípios de direito privado.

Como ficou referido em consulta anterior, por ocasião da alteração do Regimento da AdD em 2021, não existem normas expressas sobre os temas em análise no EOA ou RJAP. Pelo que a análise numa óptica de **legalidade** terá de ser obtida por via do [Código do Procedimento Administrativo](#) e subsidiariamente, dos princípios gerais aplicáveis. Em especial, como refere o Prof. Freitas do Amaral, a fonte em matéria de órgãos colegiais será o [Regimento da Assembleia da República](#): "*Nos casos omissos na lei administrativa, incluindo as disposições estatutárias, e na falta de costume aplicável, a constituição e o funcionamento dos órgãos colegiais da Administração Pública serão regulados pelo 'regimento da assembleia da república' de acordo com a tradição europeia, que faz dos regimentos parlamentares a norma supletiva para os demais órgãos colegiais, públicos e privados*" (Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, Coimbra 2020, 4ª Ed. (reimpressão), pág. 639.).

A análise numa óptica de **mérito** ou conveniência (v.g. clarificações ou alterações não impostas por normas legais) integra os poderes de auto-regulação da AdD.

¹ A actual redacção do Regimento Interno da Assembleia de Delegados da Ordem dos Arquitectos - Mandato 20/22 - foi aprovada na 5ª Reunião da AdD realizada em 27 de Março de 2021, sendo o teor das normas reproduzidas no Memorando retirado da versão disponível no sítio da OA em <https://arquitectos.pt/documentos/162090016503vTB9on3Us23LJ1.pdf>

A) Artigo 5º - nº 3

<i>Texto actual</i>	<i>Comentários / Dúvidas</i>
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º CONVOCATÓRIA DAS REUNIÕES</p> <p>1. As reuniões da Assembleia de Delegados serão ordinárias ou extraordinárias e são convocadas pelo seu Presidente.</p> <p>2. As reuniões ordinárias são convocadas com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis e as reuniões extraordinárias com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.</p> <p>3. A convocatória é acompanhada pela proposta da ordem de trabalhos e duração previsível da sessão que pode ser prolongada caso seja aprovado pela maioria dos delegados presentes.</p>	<p>Nº 3 (...)necessidade de explicitar, no n.º 3, que a convocatória é acompanhada pelos documentos a tratar na reunião</p>

Análise/comentários/sugestões:

O [Código do Procedimento Administrativo](#) (artº 25º) não impõe expressamente a remessa da documentação de suporte ou instrução da ordem de trabalhos nos órgãos colegiais. A documentação pode não ser necessária, pode não existir ou não estar completa no momento da convocatória. A documentação de suporte (se devida) deverá ser patente e disponibilizada durante as reuniões, onde é deliberado o tema.

A previsão de envio/disponibilização não evita erros humanos.

O envio de documentação de suporte por, por outro lado, gerar problemas logísticos na forma de notificação (v.g. volume ou dimensão).

Em lugar paralelo, o Código das Sociedades prevê que, quando obrigatórios os documentos de instrução de deliberações de sócios, devam estar patentes e consultáveis pelos sócios, em local físico ou virtual identificado na convocatória da reunião (v.g. artº 289º), prevendo-se ainda a possibilidade de envio por email.

Propõe-se clarificação condicional, mediante publicitação em sítio internet ou envio por email, com a nota de que, ao preverem expressamente o tema, deverão previamente garantir as condições logísticas e de segurança para o efeito (acesso restrito aos delegados).

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	Comentário
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º CONVOCATÓRIA DAS REUNIÕES</p> <p>1. As reuniões da Assembleia de Delegados serão ordinárias ou extraordinárias e são convocadas pelo seu Presidente.</p> <p>2. As reuniões ordinárias são convocadas com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis e as reuniões extraordinárias com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.</p> <p>3. A convocatória é acompanhada pela proposta da ordem de trabalhos, <u>e endereço electrónico de consulta da documentação de suporte às propostas, quando aplicável,</u> e duração previsível da sessão que pode ser prolongada caso seja aprovado pela maioria dos delegados presentes.</p>	<p>Nº 3 (...)necessidade de explicitar, no n.º 3, que a convocatória é acompanhada pelos documentos a tratar na reunião</p>

B) Artigo 7º - números 1, 3, 7 e 8

Texto actual	Comentários / Dúvidas
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º FALTAS E SUBSTITUIÇÕES</p> <p><i>1. Em caso de impossibilidade de presença na reunião da Assembleia de Delegados, o Delegado deve comunicar por escrito tal facto à Mesa da Assembleia, sob pena de lhe ser atribuída uma falta para efeitos do previsto na alínea b), ponto 4, do artigo 16.º.</i></p> <p style="padding-left: 20px;"><i>a) para as reuniões ordinárias, até ao penúltimo dia útil da data da reunião; e</i></p> <p style="padding-left: 20px;"><i>b) para as reuniões extraordinárias, até à décima segunda hora anterior à hora da reunião.</i></p> <p><i>2. No seguimento do número anterior, o Delegado pode pedir à Mesa da Assembleia, por escrito, a sua substituição na reunião da Assembleia de Delegados; sendo que o pedido de substituição é limitado, por mandato,</i></p> <p style="padding-left: 20px;"><i>a) a 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) alternadas no caso de reuniões ordinárias e,</i></p> <p style="padding-left: 20px;"><i>b) a 3 (três) vezes consecutivas ou alternadas no caso de reuniões extraordinárias,</i></p> <p><i>3. A ultrapassagem dos limites estabelecidos no número anterior pode ser considerada impedimento prolongado para o exercício do mandato de delegado, a partir da qual gera os efeitos prescritos no artigo 12.º: Regras Gerais, parágrafo 5, do Estatuto da OA.</i></p> <p><i>4. O Presidente da Mesa da Assembleia designará como substituto o primeiro candidato da mesma lista não eleito do mesmo círculo territorial ou em caso de indisponibilidade deste, designará o candidato seguinte não eleito da mesma lista, e sequentemente, até ao esgotamento das possibilidades de substituição.</i></p> <p><i>5. Ao delegado substituto, nomeado pela Mesa da Assembleia nos termos do número anterior, não é conferida a possibilidade de se fazer substituir prevista ao delegado efetivo, no ponto 2. do presente artigo.</i></p> <p><i>6. Os delegados por inerência de cargo serão substituídos por outros membros do mesmo órgão que os designará.</i></p> <p><i>7. As reuniões plenárias são por norma presenciais, podendo ser realizadas por videoconferência em função do carácter de urgência ou de condições de exceção publicamente reconhecidas, sendo determinado aquando da convocatória da mesma.</i></p> <p><i>8. Poderá ainda admitir-se participação por videoconferência aos delegados que não possam garantir a sua presença ou não possam garantir a sua substituição, sendo motivos justificados:</i></p> <p style="padding-left: 20px;"><i>a) a notória dificuldade de deslocação; e</i></p> <p style="padding-left: 20px;"><i>b) a atestada impossibilidade de presença.</i></p> <p><i>9. No caso do número anterior deverá ser confirmada a participação por videoconferência à Mesa da Assembleia, aplicando-se os prazos indicados no n.º 1 deste artigo.</i></p>	<p><i>Nº 1 (...)prazos estabelecidos (penúltimo dia útil ou 12 horas antes da hora reunião), uma vez que era frequente não se conseguir a substituição</i></p> <hr/> <p><i>Nº 3 (...) dúvidas sobre a sua aplicação aos delegados por inerência [(RInterno) ... impedimento prolongado ... > (artigo 12.º do EOA) ... determina a sua substituição ...]</i></p> <hr/> <p><i>Núms. 7 e 8 (...)privilegiando esta AdD as reuniões presenciais (...) alertada por um delegado por considerar fracos os designados "motivos justificados"</i></p>

Análise/comentários/sugestões:

Número 1 - O nº 1 rege o regime de faltas (fazendo referência à potencial consequência sobre o mandato - artº 16º). Atenta a obrigatoriedade de exercício do mandato (individual e irrenunciável) para que foram eleitos, com múltiplos efeitos sobre quórum de reunião e deliberação, é usual que os membros dos órgãos colegiais estejam obrigados a justificar as suas faltas em determinado prazo. A AdD optou no artº 7º/1 do seu Regimento por um regime de comunicação *ex ante*, porventura de forma permitir a substituição do Delegado prevista nos números seguintes do artigo. A justificação da falta é usualmente realizada após a reunião.

Como primeira nota, ainda que seja compreensível o sentido útil da questão colocada e de tentar a substituição do delegado faltoso, a falta do Delegado - justificada ou não - e sua substituição na reunião são realidades distintas.

Sendo o mandato individual e irrenunciável, com eleições com base em listas nominais, é duvidoso que devam ser criados mecanismos ou incentivos que permitam o seu exercício intermitente ou *ad hoc*, por parte do Delegado (que não se confundem com a justificação da falta e seus efeitos sobre a subsistência do mandato e/ou definição de limites a faltas injustificadas).

A título de exemplo, o [Estatuto dos Deputados](#) da Assembleia da República estabelece a perda de mandato como consequência do excesso de faltas não justificadas (artº 8º) não permitindo a substituição *ad hoc* do Deputado em reuniões. É prevista a substituição (temporária) do Deputado, na sequência do deferimento de substituição temporária por motivo relevante (uma vez por legislatura e até máximo de 6 meses -artº 5º) e a sua substituição definitiva extinção do mandato (renúncia ou perda de mandato - arts. 7º, 8º e 9º).

A substituição *ad hoc* do Delegado em reuniões, prevista no nº1 e com reflexos nos núm.s 2, 5 e 6 do artº 7º do Regimento não se confunde com as situações de substituição em caso de incapacidade temporária ou permanente, cessação ou perda de mandato (reguladas nos arts. 15º/5 do EOA e 16º do Regimento).

Conclusão: A alteração (aumento) do pré-aviso de impossibilidade de presença de Delegado é questão de mérito ou conveniência a decidir pela AdD, tendo presente a natureza individual e irrenunciável do mandato dos Delegados e a não criação de ser mecanismos ou incentivos que permitam o seu exercício intermitente ou *ad hoc*, violando o natureza nominal das listas apresentadas aos membros da OA para as eleições.

Deverá ser tido em consideração, na eventual alteração, que as dilações mínimas de convocatória das reuniões da AdD actualmente previstas no artº 5º do Regimento é de 10 dias úteis para as reuniões ordinárias e 48 horas para as reuniões extraordinárias. Este último prazo não permitirá reduzir muito o pré-aviso, caso seja mantida a solução de comunicação *ex ante*, visando permitir a substituição do Delegado faltoso.

Número 3 - A questão prende-se com o efeito da **ultrapassagem do número de substituições** previstas no nº 1, no que se refere aos **membros por inerência** da AdD - Presidentes das Assembleias Regionais (artº 18º/2 do EOA).

Antecipe-se desde já a resposta, de que aos membros por inerência é aplicável o mesmo regime de mandato dos demais Delegados eleitos, não beneficiando de qualquer regime específico. A legitimidade indirecta em nada afecta a natureza e deveres do mandato e os efeitos do incumprimento do Regimento.

O nº 3 determina que, ocorrendo a ultrapassagem do número de pedidos de substituição por mandato referidos no nº 2 do artº 7º (2 consecutivas ou 3 alternadas no caso de reuniões ordinárias e 3 vezes consecutivas ou alternadas no caso de reuniões extraordinárias), esse facto pode integrar impedimento prolongado para o exercício de mandato (artº 16º/4/a) do Regimento) com aplicação do regime de substituição previsto nas regras gerais de organização da OA em caso de renúncia, morte ou impedimento prolongado de membro de órgão da OA. O artº 12º/5 do EOA determina a substituição pelo candidato sucessivo na mesma lista do último ato eleitoral ou pelo candidato indicado como suplente, e for esse o caso.

A disposição do nº 3 não tem por objecto exclusivo do membros por inerência da AdD mas todos os seus membros e parece conter **duas** determinações:

- a) considerar a ultrapassagem do número de pedidos de substituição como "*podendo*" integrar o conceito de "impedimento prolongado" para efeitos de perda de mandato de Delegado;
- b) o critério material de substituição expresso em caso de extinção do mandato contido no artº 12º/5 do EOA (candidato sucessivo na lista ou suplente);

Quanto ao primeiro ponto, a referência à ultrapassagem do número de pedidos de substituição limita-se a repetir e apontar a causa de perda de mandato referidas na alínea a) nº 4 do artº 16º do Regimento ("*incorra na situação prevista no número 3. do artigo 7.º do presente regimento;*"). É um tema de sistemática.

Tendo acima ficado expressa a aplicabilidade do mesmo regime em matéria de substituições a todos os Delegados (eleitos ou por inerência), e constando do Regimento a atribuição da competência e poder decisório da perda de mandato à própria AdD - artº 16º num.s. 5 a 7 - uma vez comunicada a decisão à respectiva

Assembleia Regional cumprirá a esta a competência para designação do substituto, aplicando a referida norma do artº 12º/5 do EOA - substituição pelo candidato sucessivo na mesma lista do último ato eleitoral ou pelo candidato indicado como suplente, se for esse o caso.

Conclusão: Aos membros por inerência é aplicável o mesmo regime de mandato dos demais Delegados eleitos, não beneficiando de qualquer regime específico. A legitimidade indirecta em nada afecta a natureza e deveres do mandato e os efeitos do incumprimento do Regimento. Caso a AdD delibere no sentido de perda de mandato de qualquer dos Presidentes de Assembleia Regional, com base no disposto no artº 16º/4/a) do Regimento, uma vez comunicada a decisão à respectiva Assembleia Regional, cumprirá a esta a competência para designação do substituto, aplicando a referida norma do artº 12º/5 do EOA: substituição pelo candidato sucessivo na mesma lista do último ato eleitoral ou pelo candidato indicado como suplente, se for esse o caso. Não se vê necessidade de alteração do nº 3 do artº 7º.

Números 7 e 8: O número 7 do artº 7º lida com a possibilidade excepcional e restrita de realização de reuniões telemáticas em casos de urgência ou condições publicamente reconhecidas (nº 7). Já o nº 8 trata da possibilidade de os Delegados poderem participar em reuniões físicas por via telemática e que não hajam obtido a sua substituição nos termos do núms. 1 e 2 do mesmo artigo, sendo considerados motivos justificados a notória dificuldade de deslocação (por circunstâncias de tempo e lugar, ou factos externos como eventos climatéricos extremos, greves) e atestada impossibilidade de presença (v.g. doença súbita não incapacitante, doença que impeça viagem ao local de reunião, outras causas de força maior não decorrentes de culpa ou vontade do Delegado).

A Lei 72/2020 veio consagrar e aditar ao Código do Procedimento Administrativo o artº 24º-A a possibilidade de realização de reuniões telemáticas de órgãos colegiais sempre que estejam reunidas as condições técnicas, devendo o facto constar da acta.

O artº 27º/1 do CPA estipula o princípio geral da não publicidade das reuniões dos órgãos colegiais, salvo disposição legal em contrário, que não se encontra no RJAP ou EOA. O artº 110º do Regimento da Assembleia da República estipula o princípio da publicidade. Entendemos que o regime de publicidade das reuniões é matéria de decisão da assembleia no âmbito da aprovação do seu regimento interno (artº 19º/1/m) do EOA).

Conclusão:

A AdD, no uso do seu poder de auto-organização e por via do Regimento, deliberou permitir reuniões híbridas, com a presença telemática de Delegados, mediante justificação, sempre que estes não possam estar presentes e não tenham também realizado a designação de substituto, ou não tenha sido viável a substituição.

A AdD optou por uma enumeração taxativa da justificação, por recurso a conceitos abertos: notória dificuldade de deslocação e atestada impossibilidade de presença. O recurso a conceitos abertos tem a vantagem de uma maior adequação às situações que se venham a colocar.

A questão em análise tem relação com a opção tomada pela AdD, no artº 7º/1 e 2, de permitir a substituição *ad hoc* de Delegados, a qual, como vimos, não é a solução mais comum em órgãos colegiais, mas que tem por objectivo assegurar o máximo de participação o quorum.

Eventuais questões relacionadas com a realização de reuniões híbridas, em matéria de sigilo ou da possibilidade de os Delegados actuarem com recurso a coordenação externa ou acesso a informação a pessoas e/ou meios de que os Delegados presentes na reunião física não disponham poderão ser materiais ou causa de desigualdade. Porém, a questão é, no limite, de natureza idêntica à que se coloque nas reuniões telemáticas, pelo que ou é lidada em sede de ética ou responsabilidade dos Delegados, ou não poderá ter resposta no Regimento, a não ser por via da vedação de reuniões e presenças telemáticas.

Obviamente que a possibilidade de entrada telemática de Delegado em reunião presencial depende da existência de condições técnicas, e conhecimento atempado pela mesa.

Para além de eventual aditamento da natureza excepcional e de previsão da natureza fechada das causas com detalhe do prazo de apresentação, considera-se não se justificar alteração de redacção do nº 8. quanto aos fundamentos.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	Comentário
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">FALTAS E SUBSTITUIÇÕES</p> <p>1. <i>Em caso de impossibilidade de presença na reunião da Assembleia de Delegados, o Delegado deve comunicar por escrito tal facto à Mesa da Assembleia, sob pena de lhe ser atribuída uma falta para efeitos do previsto na alínea b), ponto 4, do artigo 16.º.</i></p> <p style="margin-left: 20px;">a) <i>para as reuniões ordinárias, até ao penúltimo dia útil da data da reunião; e</i></p> <p style="margin-left: 20px;">b) <i>para as reuniões extraordinárias, até à décima segunda hora anterior à hora da reunião.</i></p> <p>2. <i>No seguimento do número anterior, o Delegado pode pedir à Mesa da Assembleia, por escrito, a sua substituição na reunião da Assembleia de Delegados; sendo que o pedido de substituição é limitado, por mandato,</i></p> <p style="margin-left: 20px;">a) <i>a 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) alternadas no caso de reuniões ordinárias e,</i></p> <p style="margin-left: 20px;">b) <i>a 3 (três) vezes consecutivas ou alternadas no caso de reuniões extraordinárias,</i></p> <p>3. <i>A ultrapassagem dos limites estabelecidos no número anterior pode ser considerada impedimento prolongado para o exercício do mandato de delegado, a partir da qual gera os efeitos prescritos no artigo 12.º: Regras Gerais, parágrafo 5, do Estatuto da OA.</i></p> <p>4. <i>O Presidente da Mesa da Assembleia designará como substituto o primeiro candidato da mesma lista não eleito do mesmo círculo territorial ou em caso de indisponibilidade deste, designará o candidato seguinte não eleito da mesma lista, e sequentemente, até ao esgotamento das possibilidades de substituição.</i></p> <p>5. <i>Ao delegado substituto, nomeado pela Mesa da Assembleia nos termos do número anterior, não é conferida a possibilidade de se fazer substituir prevista ao delegado efetivo, no ponto 2. do presente artigo.</i></p> <p>6. <i>Os delegados por inerência de cargo serão substituídos por outros membros do mesmo órgão que os designará.</i></p> <p>7. <i>As reuniões plenárias são por norma presenciais, podendo ser realizadas por videoconferência em função do carácter de urgência ou de condições de exceção publicamente reconhecidas, sendo determinado aquando da convocatória da mesma.</i></p> <p>8. Excepcionalmente e se existirem condições técnicas, poderá ainda admitir-se participação por videoconferência aos delegados que não possam garantir a sua presença ou não possam garantir a sua substituição, sendo motivos justificados a apresentar pelo Delegado nos termos do nº 1 e apreciar pela Mesa, integrar uma das seguintes situações, fora do controle do Delegado:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) <i>a notória dificuldade de deslocação; e</i></p> <p style="margin-left: 20px;">b) <i>a atestada impossibilidade de presença.</i></p> <p>9. <i>No caso do número anterior deverá ser confirmada a participação por videoconferência à Mesa da Assembleia, aplicando-se os prazos indicados no n.º 1 deste artigo.</i></p>	<p><i>Nº 1 (...)prazos estabelecidos (penúltimo dia útil ou 12 horas antes da hora reunião), uma vez que era frequente não se conseguir a substituição</i></p> <p><i>Nº 3 (...) dúvidas sobre a sua aplicação aos delegados por inerência [(RIterno) ... impedimento prolongado ... > (artigo 12.º do EOA) ... determina a sua substituição ...]</i></p> <p><i>Núms. 7 e 8 (...)privilegiando esta AdD as reuniões presenciais (...) alertada por um delegado por considerar fracos os designados "motivos justificados"</i></p>

C) Artigo 12º - nº 1

Texto actual	Comentários / Dúvidas
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º ATAS DAS REUNIÕES</p> <p>1. De cada reunião é lavrada pelos Secretários, com apoio do secretariado administrativo:</p> <p>a) Uma minuta da ata onde constem data e local da reunião, os Delegados presentes, as deliberações e votações, aprovada no final da reunião e subscrita pela Mesa, e publicada no site oficial da Ordem dos Arquitectos até 10 (dez) dias após a respetiva reunião;</p> <p>b) Um rascunho da ata que deverá ser enviado pelo Presidente a cada Delegado, sendo que, cada Delegado presente na respetiva reunião, deverá pronunciar-se sobre o mesmo;</p> <p>c) A ata, contendo as correções sugeridas pelos delegados, será enviada em anexo à convocatória da reunião seguinte.</p> <p>2. A ata conterá:</p> <p>a) A data e o local da reunião;</p> <p>b) A Convocatória e a Ordem de Trabalhos;</p> <p>c) A lista dos presentes e da condição em que participam na reunião;</p> <p>d) Uma descrição resumida dos debates;</p> <p>e) As deliberações da Assembleia de Delegados, com indicação da repartição de votos em cada escrutínio;</p> <p>f) Eventuais declarações de voto apresentadas por escrito;</p> <p>g) As propostas, moções, votos e requerimentos apresentados por escrito.</p> <p>3. Cada ata será lida e votada na reunião imediatamente seguinte, sendo que a leitura da ata poderá ser dispensada pela Assembleia de Delegados.</p> <p>4. A minuta de ata de cada reunião, referida na alínea a) do número 1, deve ser entregue ao Conselho Diretivo Nacional e aos Conselhos Diretivos Regionais no mesmo prazo para a sua divulgação pública após a respetiva reunião.</p> <p>5. A minuta de ata deve servir de base à divulgação das deliberações da Assembleia de Delegados junto dos membros da Ordem, através do sítio oficial da Ordem dos Arquitectos.</p> <p>6. No caso de marcação de nova reunião com carácter de urgência os prazos previstos na alínea b) do n.º 1 devem ser adaptados às circunstâncias para cumprimento da alínea c) do mesmo número.</p>	<p>Nº 1 (...) No n.º 1 deste artigo refere-se “minuta de ata”, “rascunho de ata” e “ata”, tendo-se suscitado dúvidas sobre a primeira expressão. Constatou-se que “minuta de ata” é a que normalmente designamos por “ata resumida” que é feita no final de cada reunião da AdD e apenas subscrita pela Presidente da Mesa.</p> <p>A AdD “apenas” tem remetido as atas completas aos CD depois de aprovadas, parecendo assim dever ser clarificado o conteúdo desta norma.</p>

Análise/comentários/sugestões:

Número 1 - Matéria procedimental de auto-organização a clarificar, propondo-se regime de acordo com o previsto no Código do Procedimento Administrativo.

O artº 34º do Código do Procedimento Administrativo estipula a obrigatoriedade da existência de ata das reuniões de órgãos colegiais. As atas contêm um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respectivas votações e as decisões do presidente do órgão. O conjunto das atas é autuado e paginado de modo a facilitar a sucessiva inclusão das novas atas e a impedir o seu extravio.

Quanto ao processo de elaboração e aprovação, o mesmo artº 34º do Código do Procedimento Administrativo prevê variantes:

a) As atas definitivas são lavradas pelo secretário e submetidas à aprovação dos membros no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário;

b) Quando o órgão assim o deliberar é aprovada logo na reunião a que diga respeito, uma minuta sintética da ata, a qual é depois transcrita com maior concretização e novamente submetida a aprovação - no início da reunião seguinte;

As deliberações dos órgãos colegiais só se tornam eficazes depois de aprovadas as respectivas atas ou depois de assinadas as minutas.

Conclusão: Matéria procedimental de auto-organização a clarificar, propondo-se regime de acordo com o previsto no Código do Procedimento Administrativo.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	Comentários / Dúvidas
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º ATAS DAS REUNIÕES</p> <p>1. De cada reunião é lavrada pelos Secretários, com apoio do secretariado administrativo:</p> <p>a) Uma minuta sintética da ata onde constem data e local da reunião, os Delegados presentes, as deliberações e votações, aprovada no final da reunião e subscrita pela Mesa, e publicada no site oficial da Ordem dos Arquitetos até 10 (dez) dias após a respetiva reunião;</p> <p>b) Após o encerramento da reunião, o Um rascunho da ata que deverá ser enviado pelo Presidente a cada Delegado, sendo que, cada Delegado presente na respetiva reunião, deverá pronunciar-se sobre o mesmo;</p> <p>c) A ata, contendo as correções sugeridas pelos delegados, será enviada em anexo à convocatória da reunião seguinte e submetida a aprovação no início dessa reunião.</p> <p>2. A ata conterá:</p> <p>a) A data e o local da reunião;</p> <p>b) A Convocatória e a Ordem de Trabalhos;</p> <p>c) A lista dos presentes e da condição em que participam na reunião;</p> <p>d) Uma descrição resumida dos debates;</p> <p>e) As deliberações da Assembleia de Delegados, com indicação da repartição de votos em cada escrutínio;</p> <p>f) Eventuais declarações de voto apresentadas por escrito;</p> <p>g) As propostas, moções, votos e requerimentos apresentados por escrito.</p> <p>3. Cada ata será lida e votada na reunião imediatamente seguinte, sendo que a leitura da ata poderá ser dispensada pela Assembleia de Delegados.</p> <p>4. A minuta sintética de ata de cada reunião, referida na alínea a) do número 1, deve ser entregue ao Conselho Diretivo Nacional e aos Conselhos Diretivos Regionais no mesmo prazo para a sua divulgação pública após a respetiva reunião.</p> <p>5. A minuta sintética de ata deve servir de base à divulgação das deliberações da Assembleia de Delegados junto dos membros da Ordem, através do sítio oficial da Ordem dos Arquitetos.</p> <p>6. No caso de marcação de nova reunião com caráter de urgência os prazos previstos na alínea b) do n.º 1 devem ser adaptados às circunstâncias para cumprimento da alínea c) do mesmo número.</p>	<p><i>Nº 1 (...) No n.º 1 deste artigo refere-se “minuta de ata”, “rascunho de ata” e “ata”, tendo-se suscitado dúvidas sobre a primeira expressão. Constatou-se que “minuta de ata” é a que normalmente designamos por “ata resumida” que é feita no final de cada reunião da AdD e apenas subscrita pela Presidente da Mesa.</i></p> <p><i>A AdD “apenas” tem remetido as atas completas aos CD depois de aprovadas, parecendo assim dever ser clarificado o conteúdo desta norma.</i></p>

D) Artigo 14º

Texto actual	Comentários / Dúvidas
<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">COMISSÕES DE ACOMPANHAMENTO E GRUPOS DE TRABALHO</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Podem ser constituídas Comissões de Acompanhamento e Grupos de Trabalho de Delegados para fins específicos no âmbito das competências da Assembleia de Delegados. 2. As Comissões de Acompanhamento e os Grupos de Trabalho da Assembleia de Delegados são constituídos por nomeação em plenário. 3. As Comissões de Acompanhamento e Grupos de Trabalho não têm competência deliberativa, sendo a sua missão preparar decisões da Assembleia. 4. A Assembleia de Delegados poderá eleger, de entre os seus membros, um coordenador com o objectivo de coordenar a ação das Comissões de Acompanhamento ou Grupos de Trabalho. 5. A Assembleia de Delegados pode também Delegados para fazerem parte de outras Comissões de Acompanhamento ou Grupos de Trabalho criados na Ordem, se para tal for solicitada. 	<p>(...) o EOA, no seu artigo 19.º, refere que a AdD pode constituir Comissões de Trabalho nos termos do seu regimento interno, sendo que este menciona a possibilidade de constituir Comissões de Acompanhamento (CA) e Grupos de Trabalho (GT).</p> <p>Para além de não haver qualquer distinção entre CA e GT da AdD e existir um Regulamento para GT do CDN, parece haver uma discrepância entre normas, do EOA e do regimento.</p> <p>Esta matéria foi discutida na reunião e, dado serem órgãos nacionais da OA distintos que podem constituir grupos ou comissões para debate ou apresentação de propostas sobre determinado tema, não parece haver necessidade de clarificação</p>

Análise/comentários/sugestões:

Artigo 14º - Matéria procedimental de auto-organização da AdD.

Os regulamentos internos e os regimentos de órgãos colegiais no seio da Administração Pública têm o poder de, independentemente de norma constitucional ou legal expressa que o autorize, elaborar e aprovar os seus próprios regulamentos de organização e de funcionamento, regulamentos esses a que no Direito público português se dá a denominação tradicional de regimentos. O seu fundamento decorre do poder de auto-organização dos órgãos colegiais, que é uma condição *sine qua non* do seu bom funcionamento.

O EOA, ainda que no artº 19º/1/l) refira a possibilidade de a AdD poder constituir Comissões de Trabalho ("CT"), não veda qualquer forma que a AdD entenda utilizar para o seu funcionamento, nomeadamente, Grupos de Trabalho ("GT"), que preveja ou não no seu Regimento. Não tendo o poder de auto-organização sido suprimido ou limitado pelo legislador no EOA, a AdD pode auto-organizar-se nessa matéria como entender, inclusive fazendo constar essas formas do Regimento. Coisa distinta será definir um conteúdo material e organizacional para os GT e CT, sendo essa matéria, também, matéria procedimental de auto-organização da AdD, se o entender.

Conclusão: Matéria procedimental de auto-organização. Não se propõe qualquer alteração ao artº 14º

s.m.o.

25/11/2020

Bernardo Pinheiro